

000. 1200



AUTÓGRAFO DE LEI

COMPLEMENTAR Nº 00013

OFÍCIO Nº

00192

Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO

P.L.C
Nº 0026/2021



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2021/0001587 Dt: 31/08/2021

Interessado: PREFEITO DE GOIÂNIA

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2021/0026

Resumo: P.L.C. Nº 0026/2021 - ALTERA O ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Lei Complementar
Lei nº 348 de 18/01/22
DOM nº 4422 de 18/01/22
Aut. de Lei nº 13 de 22/01/21
Ofício nº 152 de 22/12/21

ARQUIVADO

Em 04/03/22

Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia

PROCESSO Nº PROJETO Nº

lewis ak
MAT:012



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

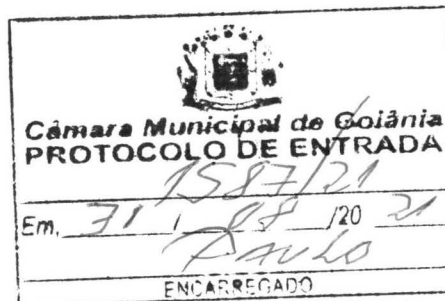


Gabinete do Prefeito

Goiânia, 30 de agosto de 2021

Of. nº G- 471 /2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador GCM ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia



Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 0026/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para análise do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o projeto de lei complementar que “Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia”.

A proposta decorre do expediente C.I. nº 173/2021 – GAB da Secretaria Municipal de Administração, inserto nos Processo Administrativo nº 87485463/2021, no qual o titular daquela Pasta solicita providências para a instrução do projeto de lei complementar que modifica a Lei Complementar nº 011, de 1992.

A Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Administração por meio do Parecer Técnico nº 003/2021 - DIRADM motiva a edição do ato normativo como uma medida para modernizar a legislação em vigor, visando dar maior liberdade ao Poder Executivo Municipal de regulamentar a questão, de modo a acompanhar a dinâmica das inovações do instrumento da consignação, além de evitar prejuízos aos servidores.

Por sua vez, a Chefia da Advocacia Setorial daquela Especializada, por meio do Parecer nº 1.159/2021 – CHEADV/ASSJURII, manifestou ser pertinente a proposta apresentada, em relação à alteração do art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 1992, posto que tem como escopo regularizar de forma inequívoca o desconto em folha de pagamento dos servidores vinculados a esta municipalidade.

No mesmo caderno processual, por meio do Parecer nº 1565/2021 - PGM/PEAJ, a Procuradoria Geral do Município, considerando os aspectos formais e materiais à luz da legislação pertinente, atestou pela legalidade da minuta de projeto de lei complementar apresentada.

Dessa forma, as revogações propostas dos §§2º e 3º do art. 59 da Lei Complementar nº11, de 1992 têm por objetivo modernizar a legislação municipal visando dar maior capacidade ao Poder Executivo Municipal de adequar a regulamentação da gestão de margem de consignação. Assim, será possível para a administração pública municipal acompanhar mais apropriadamente a dinâmica das

10



PREFEITURA DE GOIÂNIA

FLS 03
PROTÓCOLO

inovações deste instrumento, evitando prejuízos aos servidores por inadequação do instrumento de consignação.

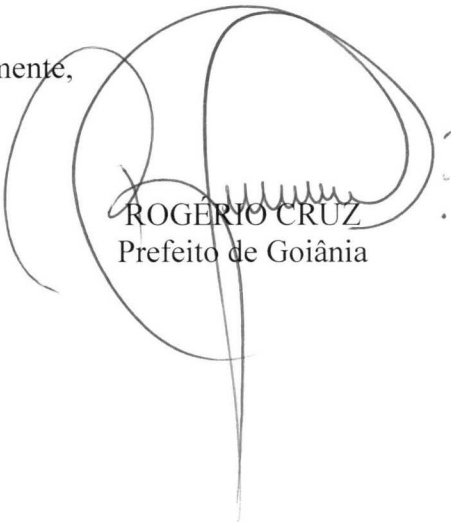
Importante ressaltar que tal modificação se faz necessária tendo em vista que as mudanças corriqueiramente realizadas nas diretrizes de consignação e empréstimos pelo Banco Central do Brasil e/ou pelos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, bem como da legislação federal que rege o tema, cujo atraso na regulamentação municipal pode gerar prejuízos aos servidores, implicando menores margens de consignação, prazos ou maiores custos financeiros de empréstimos.

Ademais, as mudanças ora propostas também são fundamentais para que seja possível regulamentar políticas que se utilizam da consignação para implantar ações que beneficiem o servidor público municipal, tendo em vista que ela é instrumento fundamental para garantir e ampliar a oferta destes benefícios a eles.

Assim sendo, resta claro que o presente projeto de lei complementar é de grande relevância, uma vez que a adequação e regulamentação da gestão da margem de consignação em folha de pagamento irá beneficiar os servidores públicos desta municipalidade.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente projeto de lei complementar, que submetido à análise dessa Corte Legislativa, espero que seja convertido em Lei.

Atenciosamente,


ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 31 DE Agosto DE 2021.

Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

O **PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.


Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei nº 011, de 1992.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia

de

de 2021.


ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

PROJ. DE LEI Nº 100
PREVIDENCIA
Em 31 / 08 / 21
PAULO
ENCAMERADO

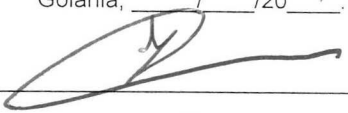




LIDO NO EXPEDIENTE

À Dir. Legislativa


Goiânia, 01 / 09 / 21.



1º SECRETÁRIO

À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 01 / 09 / 21.


Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N° 011, DE 11 DE MAIO DE 1992

Redações Anteriores

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Nota: ver Decreto n° 1.776, de 02 de agosto de 2010 - institui o Fórum Municipal Permanente dos Servidores Públicos.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, de suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores de que trata este artigo é o instituído pela Lei Complementar n° 004, de 28 de dezembro de 1990.

Nota: ver Lei Complementar n° 241, de 07 de fevereiro de 2013 - altera o regime jurídico do Quadro Provisório em Extinção da Administração Municipal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, para os efeitos desta Lei, é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e remuneração pelo Município.

Nota: ver Lei n° 8.991, de 08 de dezembro de 2010 e Lei n° 9.203, de 28 de novembro de 2012 - fixam quantitativo de cargos da Administração Pública.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreiras.

Art. 5º Carreira é o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, organizados em classes e hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos.

Art. 6º É vedado atribuir ao servidor público outras atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou grupo de trabalho.

Nota: ver art. 11 da Lei Complementar n° 236, de 28 de dezembro de 2012 - as exceções previstas neste art. 6º não se aplicam aos cargos de ACE e ACS.

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II



Parágrafo único. O vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 58. O servidor perderá:

- I** - a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;
- II** - a parcela de remuneração diárias, proporcional aos atrasos, ausência e faltas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;
- III** - metade da remuneração na hipótese prevista no § 2º do artigo 156 desta lei;
- IV** - a parcela correspondente à produtividade, quando fora do exercício das atribuições do cargo ou função, exceto os casos previstos em lei;
- V** - um terço da remuneração, durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito a diferença, se absolvido.

Art. 59. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante expressa autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações facultativas não poderá exceder a trinta por cento do vencimento ou provento do servidor.

§ 3º Desde que expressamente autorizado pelo servidor, poderá ser consignado mais 10% (dez por cento) da saca remuneração ou provento, exclusivamente para pagamento de cartão de crédito. (Redação acrescida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 182, de 18 de dezembro de 2008.)

Art. 60. As reposições e indenizações ao Erário Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 61. O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial e outros casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Nota: ver Decreto nº 1.643, de 12 de julho de 2010 - regulamenta a concessão de benefícios aos servidores.

Art. 63. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** - indenizações;
- II** - auxílios pecuniários;
- III** - gratificações e adicionais.

Parágrafo único. As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 01 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021 / 1587 CÓD: 1200

PESQUISADO POR: Jessica

Yurandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 01/09/2021

[Signature]
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.J.R.

Goiânia, 02/09/2021.

[Signature]
Servidor



Despacho

Processo nº

2021/0001587

Projeto

De lei complementar nº 0026/2021

Autor(a)

Prefeito de Goiânia

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 08 de setembro de 2021

Henrique Alves

Vereador

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 09 / 09 / 21

Valério
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor _____
para emitir _____
no prazo de _____ dias úteis.

Em 09 / 09 / 21

Procurador-Chefe



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/001587

INTERESSADO: Prefeito de Goiânia

Assunto: P.L.C 26/21 – Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Goiânia.

DESPACHO Nº 1368/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao P.L.C 26/21 – Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Goiânia..

Conforme requerido, determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 08 (oito) dias do mês de **dezembro** do ano de **2021**.

Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021 / 1587
Projeto de Lei Complementar nº 26 / 2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Pedro Azulão Jr.
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 10 de dezembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



Nº DE PROTOCOLO: 2021/0001587

Nº DE PROCESSO: 2021/0026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESUMO: P. L.C. Nº 0026/2021 – ALTERA O ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

AUTOR: PREFEITO DE GOIÂNIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que “ALTERA O ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA”. A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é do PREFEITO DE GOIÂNIA.

O presente projeto foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica desta Casa, que não emitiu parecer sobre o Projeto de Lei Complementar.

Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, fui nomeado para relataria.

É o relatório.

PARECER

Eminentes Colegas, o presente Projeto de Lei foi elaborado na regular competência, uma vez que a alteração legislativa proposta pelo Burgo Mestre, que modifica a Lei nº 11, de 11 de maio de 1992, no sentido de alterar o artigo 59 da lei complementar nº 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, no qual atende aos pressupostos da legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, por ser constitucional e legal, manifesto pela **APROVAÇÃO** da presente propositura.

É o parecer.

Goiânia, 13 de dezembro de 2021.


PEDRO AZULÃO JR.
VEREADOR-PSB



Reunião da CCJR 14 de dezembro de 2021

PROCOLO: 2021/0001587

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2021, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL

P.L.C. Nº 0026/2021 - ALTERA O ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

PROCURADORIA JURÍDICA: Se absteve de manifestar

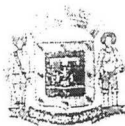
VOTO DO RELATOR, vereador PEDRO AZULÃO JR.: MANIFESTOU PELA APROVAÇÃO

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Geverson Abel				
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves				
Ver. Kleybe Moraes	X			
Ver. Marlon Teixeira				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson	X			
Ver. Paulo Henrique				
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			
Ver. Willian Veloso				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES



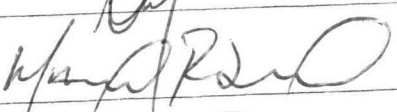


Aprovado voto do relator pela aprovação.


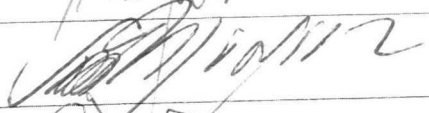

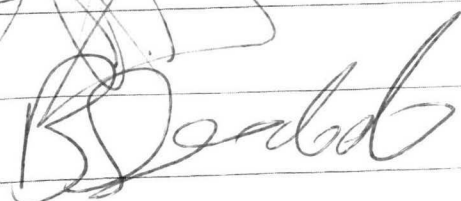


Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Os Vereadores que o presente assinam requerem a V. Exa., submeter ao Plenário, pela sua maioria, a **INCLUSÃO (X) / INVERSÃO (X)** do Projeto de Lei Complementar, nº 026 / 21, nos termos do que estabelece o § 3º, do artigo 60 da Resolução nº. 26 de 19 de dezembro de 1991, com a nova redação dada pela Resolução nº 03, de 26 de março de 2013.

Sala das Sessões, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021.



Aprovado em Plenário por unanimidade
Em 1ª votação e, após encaminhado à Co-
missão de Trabalho para
Providências
Goiânia 15/12/2021

1º Secretário

Ao vereador: Roberto Semra
para relatar:
Em 15/12/2021
[Signature]
Presidente da Comissão



GABINETE DO VEREADOR CABO SENNA

Protocolo: 2021/0001587

Interessado: Prefeito de Goiânia

Assunto: Projeto de Lei

Resumo: P.L N° 0026/2021 – Altera o art. 59 da Lei Complementar N°11 de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

RELATÓRIO

Designado pelo Presidente da Comissão de Trabalho da Câmara Municipal de Goiânia passo a relatar o presente Projeto de Lei em tela (fls.18).

Projeto de Lei n° 0026/2021, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito altera o art. 59 da Lei Complementar N°11 de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Nas fls. 02/04, foi apresentando o projeto com a justificativa onde destacada que objetivo é modernizar a legislação municipal visando dar maior capacidade ao Poder Executivo Municipal de adequar a regulamentação da gestão de margem de consignação.

O processo foi devidamente instruído com a Lei Complementar n° 011, 11 de maio de 1992.

O procurador-chefe Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro através do despacho N° 1368/2021 determinou a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça (fls. 13).



Designada pela C.C.J.R. para relatar o presente Projeto de Lei (fl. 15) o Ilustríssimo Vereador Pedro Azulão votou pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Submetidos os autos a apreciação dos membros da C.C.J.R. votaram pela APROVAÇÃO (fl. 16).

Enviado os autos a 1º (primeira) votação no plenário onde foi APROVAÇÃO (fl. 18).

É o breve Relatório.

PARECER

No caso em tese, altera o art. 59 da Lei Complementar N°11 de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

O presente Projeto de Lei foi elaborado respeitando a competência legislativa desta Casa de Leis.

Veremos também que, todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, que estabelece, por sua vez, as diretrizes para elaboração das leis, ocorrendo uma verdadeira repartição de competências. Vejamos o que diz o artigo 30 da constituição Federal.

Art. 30. Compete aos municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;



Ante o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei Nº 0026/2021 em tela uma vez que não há nenhum vício jurídico que impeça sua aprovação.

Destarte, verifica-se que a presente proposição está dando fiel cumprimento ao que prevê a Lei Orgânica do Município de Goiânia.

CONCLUSÃO:

Nesse sentido e diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em tela, bem como a Emenda Modificativa, Aditiva e Supressiva, em anexo.

Goiânia, 16 de dezembro de 2021.

Cabo Senna
Vereador

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 026, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Altera o §3º e acrescenta os §§4º e 5º ao art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA** aprova e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 026, de 31 de agosto de 2021, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Revoga o §2º, modifica o §3º e acrescenta os parágrafos §4º e §5º no art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 59** (...) (...)

§3º Desde que expressamente autorizado pelo servidor, poderá ser acrescido à consignação, nos moldes dos incisos abaixo, para a destinação do financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirado):

I - mais 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para pagamento de cartão de crédito e;

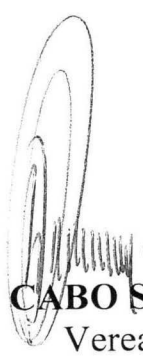
II - mais 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para cartão de benefício consignado.

§4º Os compromissos financeiros decorrentes do cartão de benefício consignado, previsto no parágrafo anterior, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

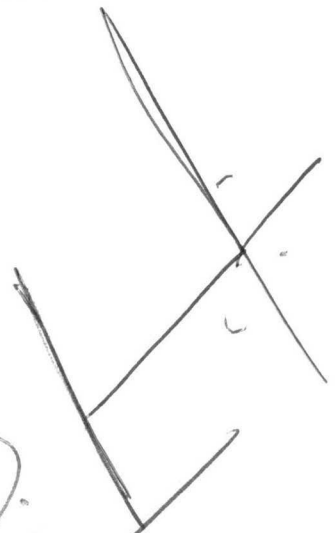


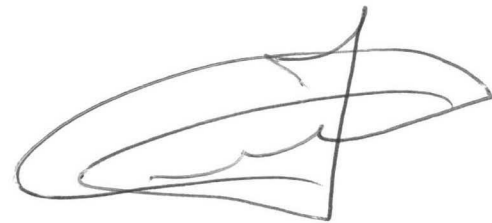
§5º A autorização para averbação das consignações em folha de pagamento, previstas no §3º deste artigo, podem ser autorizadas por meio eletrônico, de telecomunicação, ou digitais, a partir de comandos seguros que garantam o

sigilo dos dados cadastrais, mediante a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado."

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, 16 de dezembro de 2021.



CABO SENNA
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

24

COMISSÃO DO TRABALHO E SERVIDORES PÚBLICOS
Vereador IZÍDIO ALVES – Presidente da Comissão do Trabalho e
Servidores Públicos

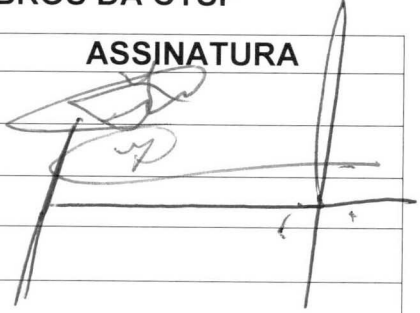
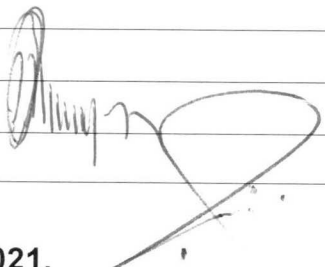
Protocolo: 2021/0001587

Autor: Prefeito de Goiânia

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2021. Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

RELATÓRIO: Designado para relatar o Projeto, o **Vereador Cabo Senna** manifestou-se pela **aprovação**.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DOS MEMBROS DA CTSP

MEMBROS	SIM	NÃO	ASSINATURA
Izídio Alves – Presidente	X		
Juarez Lopes – Vice Presidente	X		
Anselmo Pereira	X		
Pedro Azulão Jr.			
Mauro Rubem			
Sgt Novandir			
Leo José			
Cabo Senna	X		
William Veloso	X		

Goiânia, 20 de dezembro de 2021.



Aprovado em Plenário por unanimidade
Em 2ª votação, e após encaminhado _____
_____ para
NP
Providências
Goânia 22 / 12 / 2021

1º SECRETÁRIO



OFÍCIO nº 003/2022/DL

Goiânia, 10 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Rogério Cruz
Prefeito Municipal de Goiânia
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
74884-900 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei Complementar.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, por meio deste Ofício, conforme determinam os art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111 do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei Complementar nº 13/2021**, oriundo Processo nº 20211587 (**Projeto de Lei Complementar nº 26/2021**), devidamente retificado, conforme **emenda apresentada em fls. 22/23 dos respectivos autos**, aprovada por esta Casa Legislativa, que altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Atenciosamente,

ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos Casa Civil

[Handwritten signature]

Mat.: 972517

10 / 01 / 2022 1415

Amc-DL

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº 003/2022/DL, assinada pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do Protocolo ao Senhor <i>Prefeito</i>	
Em 10 / 01 / 2022 <i>1415</i>	
Recebi em	/ / às horas
Ass. do Recebedor	



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera o art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

O **PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 1992.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, 22 de dezembro de 2021.

ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia



OFÍCIO nº 192/2021/DL

Goiânia, 22 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Rogério Cruz
Prefeito Municipal de Goiânia
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
74884-900 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei Complementar.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me, por meio deste Ofício, conforme determinam os art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111 do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei Complementar nº 13/2021**, oriundo do **Projeto de Lei Complementar nº 26/2021**, Processo nº 20211587, de sua autoria, que altera o art. 59 da Lei Complementar nº 11, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Atenciosamente,


ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

- SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO -	
A 1ª via do ofício nº <u>192</u> , assinada	
pelo Presidente, foi remetida via mensageiro do	
Protocolo ao Senhor <u>Prefeito</u>	
Em <u>23/12/2021</u> <u>Edi de Silva</u>	
Recabi em <u>23/12/21</u> às <u>14:45</u> horas	
<u>Renan</u>	
Ass. do Recebedor	



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

O **PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 2º Revoga o § 2º, modifica o § 3º e acrescenta os parágrafos §4º e 5º no art. 59 da Lei Complementar nº011, de 11 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.59 (...)

(...)

§ 3º Desde que expressamente autorizado pelo servidor, poderá ser acrescido à consignação, nos moldes dos incisos abaixo, para a destinação do financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirada):

I - mais de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para pagamento de cartão de crédito, e;

II - mais de 7,5% (sete, vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para cartão de benefício consignado.

§ 4º Os compromissos financeiros decorrentes do cartão de benefício consignado, previsto no parágrafo anterior, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

§ 5º A autorização par averbação das consignações em folha de pagamento previstas no § 3º deste artigo, podem ser autorizadas por meio eletrônico, de telecomunicação, ou digitais, a partir de comandos seguros que garantam o



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

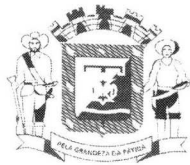
Poder Legislativo

sigilo dos dados cadastrais, mediante a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, 22 de dezembro de 2021.

ROMÁRIO POLICARPO
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE JANEIRO DE 2022

Altera o § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

Art. 2º Revoga o § 2º, modifica o § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 59 da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59.....

.....

§ 3º Desde que expressamente autorizado pelo servidor, poderá ser acrescido à consignação, nos moldes dos incisos abaixo, para a destinação do financiamento da contratação de bens e serviços, inclusive creditícios, saque emergencial e financeiros, por meio de cartão (sem anuidade, sem taxa de adesão e bandeirada):

I - mais de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para pagamento de cartão de crédito, e

II - mais de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da remuneração ou provento, exclusivamente para cartão de benefício consignado.

§ 4º Os compromissos financeiros decorrentes do cartão de benefício consignado, previsto no parágrafo anterior, serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva margem de consignação para utilização em compras no comércio local e 50% (cinquenta por cento) para o financiamento de despesas decorrentes de serviços creditícios, financeiros, securitários e congêneres.

§ 5º A autorização para averbação das consignações em folha de pagamento previstas no § 3º deste artigo, podem ser autorizadas por meio eletrônico, de telecomunicação, ou digitais, a partir de comandos seguros que garantam o sigilo dos dados cadastrais, mediante a comprovação da aceitação da operação realizada pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 18 de janeiro de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo

À Documentação para Arquivar.

Goiânia, 04 / 03 / 2022.


Servidor/Estagiário

Conjunto Documental:

**DIVISÃO DE
DOCUMENTAÇÃO**

**Digitalizado até
a página anterior**